



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720781/2013-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.580 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente HORSE POWER MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45 a 65) interposto contra o Acórdão nº 03-54.173, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 38 a 41), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 07 (data de registro em **18/03/2013**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **09/01/2013**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem débitos de DASN – MULTA ATRASO/FALTA (código da receita 594) referentes aos períodos de apurações 01/07/2008 e 05/05/2009 no valor de R\$200,00, os quais não se encontravam com a exigibilidade suspensa; com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dos débitos a pessoa jurídica interessada ingressou em **18/03/2013** com a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento dos débitos.

Solicita o enquadramento no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que adimplemento de todos os débitos dentro do prazo devido não ocorreu em virtude de falha do sistema eletrônico ao fornecer informações a respeito dos acréscimos legais e que, em

virtude de sua boa fé, do interesse social por trás das operações da empresa merece ter sua opção deferida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente admite que os seus débitos não estavam todos devidamente quitados ao final do prazo para opção pelo regime simplificado. No entanto, pede a reconsideração do indeferimento da opção alegando que o não pagamento se deu por culpa do sistema eletrônico que não forneceu informações de forma clara o suficiente.

Ora, conforme cediço, é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, e não se tenha qualquer dúvida quanto à importância social e econômica de qualquer atividade produtiva na subsistência e desenvolvimento dos que integram o seu meio, é função, e obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política ou social e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Desta feita, considerando que o contribuinte consente que quitou seus débitos apenas após vencido o prazo para opção do SIMPLES, e que não trouxe qualquer elemento probatório ou justificativa capaz de eximi-lo desta responsabilidade, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pela Simples Nacional para o ano de 2013 em virtude da existência de débitos que a interessada contesta, alegando que fez o pagamento.

Não assiste razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...) (grifos acrescentados)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário

da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30

(trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

§7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) (grifos acrescidos)

No caso em exame, os recolhimentos de fls. 11 e 12 nos valores de R\$13,49 cada, atestam que somente em **20/02/2013**, portanto após o prazo limite de **31/01/2013** permitido pela legislação, a empresa litigante completou o pagamento dos débitos da MULTA ATRASO/FALTA da DASN (código da receita 594), referentes aos períodos de apurações 01/07/2008 e 05/05/2009, que motivaram o indeferimento da sua opção pelo

Simples Nacional para o ano de 2013.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator